



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720012/2011-72
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.200 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL
Recorrente 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I - SP
Interessado UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. As instituições financeiras que tinham base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, podiam optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I – SP, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente a exigência consubstanciada contra a empresa UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 18/01/2011, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 77 a 86) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2006 e 31/12/2007, no valor total de R\$ 5.043.639,26, sendo R\$ 1.995.884,38 a título de CSLL, R\$ 802.384,96 a título de juros de mora (calculados até 31/12/2010) e R\$ 2.245.369,92 a título de multa proporcional. A ciência da autuação ocorreu em 26/01/2011, conforme consignado à fl. 81.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 86), o crédito tributário é decorrente de:

001- BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (FINANCEIRAS). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIORES (FINANCEIRAS)
Valor apurado conforme ...

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2006	R\$ 20.861.839,79	112,50
31/12/2007	R\$ 1.314.653,38	112,50
(...)		

2.1. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 86), o auditor fiscal autuante expõe que:

O presente Termo integra o Auto de Infração, lavrado em decorrência de revisão de ofício da CSLL, para as declarações dos exercícios de 2008 e 2007 (anos-calendário de 2007 e 2006), no Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40). Para que fosse possível a realização dos trabalhos, foram lavrados cinco Termos de Intimação Fiscal (fls.....).

Dos cinco, somente o primeiro foi respondido (fls.....). Mesmo assim, as informações fornecidas pouca utilidade tiveram para a presente revisão. Isso por que os elementos enviados dão conta de que o foco da auditoria, bem como o período de apuração, já haviam sido objeto de autuação, que estaria em discussão no PAF 16327.001.355/2008-39. De fato, o citado processo administrativo trata de autuação da CSLL apurada no ano-calendário de 2006, mas não o de 2007. Entretanto, o objeto difere daquele que ensejou o primeiro Auto. Naquele, questionava-se a utilização, acima do limite legal, da compensação da base de cálculo negativa. Neste, analisa-se a recuperação de crédito de CSLL, decorrente do art.8º, da MP nº 1.807/1999. Com efeito, para os dois períodos de apuração ora autuados, exigiu-se - por cinco vezes -, a comprovação dos valores informados a título de dedução das linhas 50 e 43 da ficha 17 das DIPJ dos exercícios de 2008 e 2007. Não houve essa comprovação nas cinco oportunidades oferecidas. Sendo assim, foram os valores glosados e lavrado o presente Auto de Infração. Agravou-se multa de

ofício, de acordo com o disposto nos artigos 957 e 959 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (Procuração às fls. 179/201), apresentou, em 25/02/2011, a impugnação de fls. 146 a 158, acompanhada dos documentos de fls 159 a 177.

3.1. A contribuinte entende ser indevida a autuação porquanto:

- a d. Fiscalização considerou que as deduções das linhas 50 e 48 da Ficha 17 das DIPJ 2008 e 2007 seriam indevidas, vez que o Impugnante, apesar de intimado, deixou de responder os Termos de Intimação Fiscal, logrando, por conta disso, adicionar tais montas na determinação da base de cálculo da CSLL, glosando as compensações do crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP 1.807/99, decorrente da base de cálculo negativa e adições temporárias existentes em 31/12/1998, sob o argumento de que não foram comprovados os "valores informados a título de dedução das linhas 50 e 48 da ficha 17 das DIPJ dos exercícios de 2008 e 2007. (...) Senão assim, foram os valores glosados e lavrado o presente Auto de Infração.";

- contrariamente ao que entendeu o ilustre fiscal autuante, as compensações do crédito do art. 8º da MP 1.807/99 levadas a efeito pelo Impugnante são manifestamente legítimas, haja vista que detinha saldo de crédito suficiente para fazer frente às compensações glosadas;

- nos termos do "caput" do art. 8º da MP nº 1.807/99, o crédito em questão foi escriturado no ativo como crédito compensável, referentes aos valores de base de cálculo negativa e adições temporárias constantes ao final do ano-calendário de 1998;

- uma vez que foi exercida a referida opção em sua DIPJ relativa ao ano-base de 1999 (doc. 02), o Impugnante escriturou em seu ativo crédito no valor de R\$ 310.217.193,16 (doc. 03), composto da seguinte forma:

(...)

- Referido crédito, após compensações relativas aos anos-anteriores (doc.04), apresentava em 2006 e 2007, saldo escriturado no ativo suficiente para fazer frente às compensações glosadas no presente auto de infração (doc. 05), conforme quadro ilustrativo das compensações do crédito em exame que produziu à fl. 150 (página 05 da impugnação);

- Referido saldo de crédito também se encontrava corretamente declarado na Parte B do LALUR (doc. 06);

- a multa de ofício qualificada aplicada deve, por igual, ser integralmente cancelada, pois, não se trata de multa aplicada isoladamente, mas sim de ofício aplicada de forma agravada. De modo que não subsistindo a CSLL lançada, por óbvio, deve o seu consectário seguir o mesmo destino.

3.2. A impugnante também contesta a incidência de juros sobre a multa de ofício. No entender da contribuinte, o artigo 61 do Código Tributário Nacional refere-se a débitos correspondentes a tributos e não a débitos de penalidades decorrentes de não pagamento de tributos. Pondera que (1) *se os débitos decorrentes de fatos geradores tributários são os próprios tributos e o § 3º do art. 61 prevê que sobre os débitos ora mencionados (tributos) incidem juros de mora (à taxa Selic), conclui-se que*

sobre a multa de mora (consequência prevista no caput aos débitos nele referidos) prevista nesse artigo não incidem juros de mora à taxa Selic; e que (2) Se sobre a multa de mora não são aplicáveis juros moratórios à taxa Selic ao teor do art. 61 da Lei 9.430/96, com igualdade de razões, não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício, porquanto, como já se viu, ambas apresentam o mesmo caráter punitivo ou apenatório. Até porque, se a multa de ofício estivesse incluída no art. 61, chegar-se-ia ao absurdo de esse artigo prever a incidência de multa de mora sobre multa de ofício.

3.2.1. Também assevera que o caput do art. 161 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre o "crédito tributário", sem prejuízo da incidência das penalidades cabíveis: logo, o "crédito tributário" é utilizado aqui como sinonímia de tributo ou obrigação tributária - pois sobre tal crédito é que incidem as penalidades cabíveis, além dos juros de mora e que o § 1º do mesmo artigo, por subordinar-se ao caput, estaria a afastar a aplicação da taxa de juros (1% ao mês) sobre a multa de ofício.

4. Em 06/09/2001, considerando, entre outros pontos, que a autoridade fiscal aplicou sobre o valor apontado no SAPLI como excedente de recuperação a alíquota de 9% para apurar a CSLL objeto de lançamento, e, ainda, (2) apontou como infração "COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES", o processo foi baixado em diligência para "se averiguar se é o caso de realização de lançamento complementar, ou de retificação do lançamento em apreço. Advirta-se, ainda, que, se for o caso de lançamento complementar ou de retificação de lançamento, haverá de se devolver prazo à contribuinte para se defender da matéria modificada, conforme estabelece o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972" (vide doc. de fls. 207/209).

5. No despacho de encaminhamento a autoridade fiscal informa que "Foi efetuado lançamento complementar de CSLL controlada pelo processo 16327.721132/2011-97 no qual se abriu prazo para impugnação na forma do decreto 70.235/72" e restituiu o processo para julgamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

CSLL. CRÉDITO COMPENSÁVEL. SUFICIÊNCIA DE SALDO.

As instituições financeiras que tinham base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, podiam optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Registros atualizados do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL) informam a existência de crédito compensável suficiente para a recuperação de crédito procedida dentro do limite de 30% do total da CSLL apurada no período.

Impugnação procedente. Crédito Tributário Exonerado

A Seguir os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração em face de insuficiência do saldo negativo de CSLL a compensar, apurado pela Fiscalização nos controles da Receita Federal, denominado Sistema “Sapli”.

A decisão de 1ª instância cancelou a exigência pelos seguintes fundamentos:

“(…)

6. *O presente processo e o P.A. nº 16327.721132/2011-97, dado o caráter de complementaridade, estão sendo julgados na mesma sessão.*

7. *A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dela deve-se tomar conhecimento.*

8. *Com os dados constantes no presente processo, foi efetuada diligência (junto à Fiscalização) que tinha por objeto apontar incoerências na autuação relativamente à denominação da infração cometida e à apuração da base de cálculo e da CSLL exigida, propondo, após a devida averiguação, a retificação do feito ou sua complementação.*

9. *A fiscalização informou ter sido efetuado lançamento complementar de CSLL, e retornou o processo para julgamento.*

10. *Ocorre que consulta recente ao Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL), acostada às fls. 215/216, nos informa que, em 1º/01/2006, a interessada possuía R\$ 237.364.999,09 a título de “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98”, diferentemente do registro constante antes da autuação em apreço e que gerou o Relatório de “Inconsistências do Contribuinte” à fl. 04.*

11. *Com efeito, relativamente ao ano-calendário de 1999, conforme “Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, também extraído do SAPLI, à fl. 217, em 18/01/2011 (mesma data da lavratura do auto de infração), a linha correspondente às “Adições Temporárias p/ Cálculo do Crédito de CSLL” foi alimentada com o valor de R\$ 1.437.989.913,00 pelo motivo “05- Fiscalização Externa”.*

12. *Com esse registro, a inconsistência detectada pelo SAPLI deixa de existir, posto que o valor do “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98” (R\$ 237.364.999,09) é suficiente para a recuperação procedida que atende ao limite de trinta por cento (30%) do Total da CSLL apurada, conforme disposto no art. 8º da MP 2.158-35, de 2001, que assim dispõe:*

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o §2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

(Nota: foram revogados a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 pelo art. 93, inc. III, da MP 2158-35)

13. Observe-se que o valor de R\$ 1.437.989.913,00 alimentado no SAPLI pela Fiscalização, corresponde ao valor da Base para a Apuração do Crédito indicada na primeira tabela da impugnação à fl. 150 (R\$ 1.723.428.850,91) diminuída do valor da Base de Cálculo Negativa indicada pela contribuinte na mesma tabela (R\$ 285.438.937,22).

14. Por conseguinte, não há motivo para se questionar os valores apresentados na peça de defesa, uma vez que foram confirmados pelos registros atuais do SAPLI. Considerando-se, pois, que o valor do “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98” existente em 2006 (R\$ 237.364.999,09) é suficiente para absorver as recuperações de crédito procedidas pela contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007, não há que se falar em infração por “excesso de recuperação de crédito”.

15. Deste modo, considerando as informações atuais constantes no Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL), há de ser cancelada a exigência em comento. Resta assim prejudicada a apreciação dos demais argumentos apresentados na peça de defesa. (...)”

Consoante acima fundamentado, a própria RFB, em diligência fiscal, constatou a ocorrência de falha de registro no sistema SAPLI e confirmou o saldo negativo de base de cálculo da CSLL a compensar declarado pela contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira